



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se arts. 37-1 e 37-2 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 37-1. Sairão do estabelecimento industrial com suspensão do IBS e da CBS as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, adquiridos para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados a que se refere o §5º, do art. 105 desta Lei.”

“Art. 37-2. Serão desembaraçados com suspensão do IBS e da CBS as matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, os componentes, chassis, carroçarias, acessórios, partes e peças, importados diretamente pelo estabelecimento industrial, para emprego na industrialização dos produtos autopropulsados a que se refere o §5º, do art. 105 desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Expressamos nossas sugestões para a redação do texto do Projeto de Lei Complementar nº 68/2024, que “Institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo – IS e dá outras providências”. Nosso objetivo é contribuir para a contenção do potencial aumento de custos para os fabricantes de bens de capital, em especial para os fabricantes de ônibus.

O PLP 68/24, na redação final aprovada pela Câmara dos Deputados, previu a possibilidade de suspensão do pagamento do IBS e da CBS nas



aquisições de bens de capital, tanto em importação quanto aquisição no mercado interno, que se converterá em alíquota zero quando da incorporação ao ativo imobilizado.

Para que seja mantida a máxima eficiência da suspensão do pagamento do IBS e da CBS e se evitar o acúmulo de créditos tributários na cadeia produtiva dos bens de capital, imprescindível que seja atribuída também na aquisição dos insumos para a fabricação dos veículos autopropulsados a suspensão do IBS e da CBS.

Adotando-se o regime da suspensão na aquisição dos insumos necessários para a fabricação dos veículos autopropulsados, preservar-se-á o princípio da não cumulatividade que norteia o novo sistema da tributação do consumo.

Cumpre reiterar que na redação do art. 9º, §§1º e 3º da EC 132/24, diversos setores considerados como essenciais para a população foram contemplados com a possibilidade de a lei complementar estabelecer a redução de alíquota da CBS e do IBS, no montante de 60% (sessenta por cento) e 100% (cem por cento), respectivamente, além da previsão de isenção para o setor do transporte coletivo de passageiros.

Para que seja mantida a máxima eficiência da redução de alíquotas e isenção para os bens e serviços elencados no texto em referência, imprescindível que seja evitado o aumento da carga tributária na forma de acúmulo de créditos do IBS e da CBS, cujo ressarcimento tem prazo de até 180 dias.

Também mais especificamente com relação ao setor de transporte coletivo de passageiros, para que se obtenha a plenitude da redução de custos tributários, frente ao tratamento específico concedido aos bens de capital, entende-se deva ser estabelecida a suspensão nas aquisições para a fabricação. Do contrário, o setor do transporte público de passageiros acabaria por infligir pesados custos tributários à sua cadeia de geração de valor.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5210603313>

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)